



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº259-76.2012.6.21.0132 (RE)

PROCEDÊNCIA: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO
DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTE: A UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO, COLIGAÇÃO
PROGRESSISTA, SOCIALISTA E POPULAR (PP – PSB - PPS)

RECORRIDOS: MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO
LUIZ JOÃO QUIEROZ
ADILSON ADAM BALESTRIN

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que não restou configurada a prática de condutas vedadas, mais precisamente as dispostas no artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, bem como a prática de captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por A UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO, COLIGAÇÃO PROGRESSISTA, SOCIALISTA E POPULAR (PP – PSB - PPS) em face da sentença (fls. 100-101), que julgou improcedente a sua representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 102-112), A UNIÃO GERA DESENVOLVIMENTO, COLIGAÇÃO PROGRESSISTA, SOCIALISTA E POPULAR (PP – PSB - PPS) alegou que restou devidamente comprovada a utilização de materiais, bens e servidores da Administração Pública em benefício dos candidatos LUIZ JOÃO QUIEROZ e ADILSON ADAM BALESTRIM.

Com contrarrazões (fls. 114-120), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irressignação da recorrente, pois ela foi intimado da sentença no dia 17/12/2012 (fl. 101 v.) e interpôs o recurso no dia 18/12/2012 (fl. 102), tendo sido respeitado o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da legitimidade passiva

Merece prosperar a alegação da tese da defesa (fls. 47) no sentido da ilegitimidade passiva do representado MARCELINHO GALVÃO BUENO SOBRINHO. De acordo com o artigo 73, §8º, da Lei nº 9.504/1997, “**aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem**”.

Tendo em vista não terem sido atribuídas a MARCELINHO as condutas vedadas do presente caso, verifica-se a sua ilegitimidade passiva, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que a presente ação imputa a Celso Balestrin – pai do representado ADILSON ADAM BALESTRIN – a prática de captação ilícita de sufrágio. No entanto, o mesmo não foi indicado no polo passivo da demanda e, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, não recairão sobre ele as consequências da decisão acerca da captação ilícita de sufrágio do presente feito.

Neste sentido, cabe ressaltar a lição de Rodrigo López Zilio¹, quanto ao terceiro – não candidato,

“(...) a responsabilidade do terceiro se fundamenta exclusivamente na sua participação na prática da infração ao art. 41-A da LE, sem qualquer vinculação ou dependência de participação ou anuência do candidato no ilícito. Trata-se de responsabilidades individuais, sendo a sanção aplicada de modo independente e autônomo”.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

Discute-se nos autos, ter se configurado ou não a conduta vedada do artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a alegação da exordial (fls. 08-20) de que o pai do candidato ADILSON ADAM BALESTRIM estaria oferecendo geladeiras em troca de votos. Gira em torno, ainda, do fato referente a servidores municipais que foram, através de veículo da Administração Municipal, à Vila Prozan, com o intuito de realizar o cadastro da distribuição de geladeiras do Programa Eficiência Energética da empresa Rio Grande Energia – RGE, beneficiando, assim, os candidatos LUIZ JOÃO QUIEROZ e ADILSON ADAM BALESTRIM.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram comprovadas as práticas alegadas na inicial, sob o argumento de que:

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 496..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...) a prova produzida nos autos não é suficiente para a condenação por prática de conduta vedada, e muito menos que o fato de dois servidores, em conjunto com representantes da empresa RGE, ao fazerem cadastros para o programa Eficiência Energética, beneficiaram os candidatos Luiz e Adilson” (grifou-se).

A decisão deve ser mantida.

Como sabido, o artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;(...)

Não tendo a representante se desincumbido ônus probatório, e tampouco aportado aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da ação.

Quanto às fotografias, em nada acrescentam ao presente feito, pois, além de não possuírem a devida comprovação da data em que realizadas, não demonstram a vinculação da Administração Pública com as imagens que aparecem nas mesmas (fls. 22-24).

De acordo com os documentos anexados aos autos às fls. 90-91, o Projeto Eficiência Energética não possui vínculo com as Prefeituras, sendo de responsabilidade da empresa Rio Grande Energia – RGE, tendo em vista as obrigações e os encargos do contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Cabe às Prefeituras apenas auxiliar na identificação dos moradores a serem incluídos e na localização dos já incluídos no referido programa, conforme documento de fl. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não se pode falar em distribuição gratuita de bens, ou mesmo utilização de bens e servidores da Administração Municipal em benefício dos candidatos representados, em período vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista que não há nos autos provas suficientes para essa comprovação.

Também, não se pode afirmar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte do ADILSON ADAM BALESTRIM e de seu pai, visto que sequer há nos autos prova quanto ao alegado na exordial, seja ela documental ou oral.

Portanto, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da ação, visto que não restaram comprovadas as alegações da exordial.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\htggn0hdrd4ildc813p3_25976_2012_147_130125174808.odt